

EDUARDO SIMÕES NEVES  
ADVOCACIA

---

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**

**Processo nº 1024532-85.2017.8.26.0564**

**IPERFOR INDUSTRIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL)**, por seu advogado ao final assinado, nos autos de sua  
**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa  
Excelência, expor e requerer a V.Exa. o quanto segue:

Como consta dos autos, o Plano de Recuperação Judicial da  
Recuperanda foi aprovado pelos credores e posteriormente homologado por  
este MM. Juízo.

Assim, a Recuperanda está no prazo para a realização dos  
pagamentos devidos aos credores de Classes : I (trabalhistas), II ( garantia  
real), III (quirografários) e IV (credores classificados como Micro Empresa -  
ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP).

No entanto, Excelência, apesar da Recuperanda estar  
cumprimento com o pagamento dos credores na forma da Lei, diante da  
situação de crise econômica que se encontra, necessário se faz a alteração  
do Plano de Recuperação Judicial já aprovado e a instalação de nova  
Assembleia Geral de Credores para a aprovação do novo plano de  
reestruturação empresarial econômico financeira.

EDUARDO SIMÕES NEVES  
ADVOCACIA

---

O péssimo cenário econômico, financeiro e político desde 16.03.2020, vem afetando as empresas nacionais e estrangeiras, sendo certo que as que mais estão sofrendo com tudo isso são aquelas em processo de Recuperação Judicial, que possuem enorme dificuldade no cumprimento com suas obrigações.

Quando foi elaborado o Plano de Recuperação Judicial, os *stakeholders* envolvidos ou seja: devedores, credores, consultores, advogados, contadores e outros, não podiam prever a atual crise que teve início com a Pandemia de Covid-19.

É cediço que não há como administradores e empresários elaborarem diversas situações da economia nacional e previsões nos respectivos Planos de Recuperação Judicial. Ademais, os custos de transação para previsão de todas e quaisquer contingências inviabilizariam qualquer reestruturação séria.

A jurisprudência, de forma correta, admite a possibilidade de revisão dos planos de recuperação. Neste sentido, o Conselho da Justiça Federal (CJF), em sua II Jornada de Direito Comercial, aprovou enunciado no qual estabelece que alterações do Plano de Recuperação Judicial devem ser submetidas à Assembleia Geral de Credores, justificando a possibilidade de alteração pela mudança do cenário econômico, que pode inviabilizar o cumprimento do plano originalmente aprovado.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> ***Enunciado 77 - As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença.***

**EDUARDO SIMÕES NEVES**  
**ADVOCACIA**

---

Por outro lado, é certo que o Poder Judiciário tem sido mais flexível na interpretação dos planos, em função das condições da economia do País.

Destarte, necessário considerar a possibilidade de apresentação de novo de Plano de Recuperação Judicial, haja vista as diversas possibilidades de reestruturação empresarial econômica financeira que poderão constar no plano de recuperação judicial, conforme artigo 50 do diploma falimentar e que não constaram no plano anteriormente aprovado.

Tais possibilidades previstas no diploma falimentar são necessárias e serão usadas pela Recuperanda para superação de sua crise econômica e financeira, desencadeada desde março de 2020, pela crise mundial que alterou de maneira significativa as bases negociais inicialmente estabelecidas pela devedora.

Dessa forma, o Tribunal Bandeirante e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, admitem a alteração do Plano inicialmente aprovado, amparados nos princípios da preservação da empresa, manutenção da atividade econômica e dos empregos.

**“EMENTA: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA O CORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA, PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM.”**  
**(REsp nº 1.302.735 – SP, Relator: Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 17/03/2016).**

EDUARDO SIMÕES NEVES  
ADVOCACIA

---

Ademais, o artigo 56, parágrafo § 3º, da Lei nº 11.101/2005, também dispõe:

**Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. (...) § 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.**

Desta forma, o pedido da Recuperanda encontra-se respaldado pela doutrina atual e jurisprudência majoritária, sendo plenamente aceita no meio jurídico, a saber: **a convocação de nova Assembleia Geral de Credores, com o intuito da Recuperanda apresentar proposta de modificação ao Plano anteriormente aprovado, com novas formas de recuperação judicial, em respeito ao artigo 50 do diploma falimentar, o que beneficiará os credores, visando a quitação do passivo e encerramento da recuperação judicial.**

Ademais, o pedido da Recuperanda está respaldado pelos princípios e artigos da Lei 11.101/2005, tais como: (i) a relevância dos interesses dos credores, maiores interessados que o processo de recuperação judicial seja exitoso para o respectivo recebimento; (ii) a igualdade de tratamento entre os credores, ou seja, “a *par conditio creditorum*”; (iii) a preservação da empresa para continuidade de suas atividades, equilíbrio no mercado de atuação e pagamento dos impostos. Esses princípios encontram destaque nos ditames do artigo 47 da aludida Lei nº 11.101/2005:

EDUARDO SIMÕES NEVES  
ADVOCACIA

---

**“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”**

Destaque-se, ademais, que a Recuperanda já cumpriu parte substancial do plano aprovado e homologado, como se nota dos inúmeros pagamentos informados nos autos.

Vale ressaltar, ainda, que a alternativa ora proposta pela Recuperanda em nada fere os direitos dos credores, que poderão se manifestar, em assembleia, se concordam ou não com o novo Plano de Recuperação Judicial que será apresentado, pois poderão constatar ainda que a nova proposta corrobora o desejo da Recuperanda em cumprir seu plano de recuperação judicial, pagando todos os credores, pois as tratativas anteriormente aprovadas permanecerão inalteradas, **portanto não haverá prejuízo algum para a gama de credores, muito pelo contrário, apenas tornará o plano de recuperação judicial mais viável em sua execução.**

Assim, no prazo de até 15 (quinze) dias, a Recuperanda apresentará novo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, prevendo: (i) alienação de ativos através de constituição de Unidade Produtiva Isolada - UPI; (ii) constituição de subsidiária; (iii) regularização de cláusulas do plano de recuperação judicial, respeitando o controle de legalidade com manutenção de todas as demais cláusulas já aprovadas pelo conclave assemblear e, (iv) outras medidas legais de interesse da Recuperanda, caso necessário.

**EDUARDO SIMÕES NEVES**  
**ADVOCACIA**

---

Isto posto, **requer** a Recuperanda autorização judicial para convocar nova Assembleia Geral de Credores para votação sobre aprovação de novo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, mantendo as condições atuais de pagamento dos credores, mas implementando novos meios de reestruturação empresarial, previstos no artigo 50 da Lei nº 11.101/2005, face a modificação do cenário econômico, financeiro e político do País.

Termo em que,  
Pede e espera deferimento.  
São Paulo, 24 de março de 2022.

**Eduardo Simões Neves**  
OAB/SP nº 105.096



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**1ª VARA CÍVEL**  
 Telefone: 11 2845-9547 - E-mail: saobernardo1cv@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **1024532-85.2017.8.26.0564 - 2017/001742**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Iperfor Industrial Ltda.**

Juíza de Direito: Dr<sup>a</sup> **Carolina Nabarro Munhoz Rossi**

Vistos,

Acolho o parecer da Administradora Judicial seguido pelo Ministério Público e convoco a Assembleia Geral de Credores para votação sobre novo aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, mantendo-se as condições atuais de pagamento dos credores, conforme previsto no artigo 35, inciso I, alínea "a" da Lei de 11.101/2005, com observância do art. 36 da Lei 11.101/2005 alterada pela Lei 4458/2020.

Assim, providencie a recuperanda a indicação de local, datas e horários para a realização de dita assembleia, no prazo de 10(dez) dias.

Após, abra-se vista à Administradora e ao Ministério Público.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2022.

**CAROLINA NABARRO MUNHOZ ROSSI**  
**Juíza de Direito**  
**(assinatura eletrônica)**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006**  
**- CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA -**

EDUARDO SIMÕES NEVES  
ADVOCACIA

---

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**

**Processo nº 1024532-85.2017.8.26.0564**

**IPERFOR INDUSTRIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, por seu advogado ao final assinado, nos autos de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à r. decisão de **fls. 4974**, informar que a Assembleia Geral de Credores, para votação sobre o novo aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, será realizada nos próximos dias **06/07/2022 (em 1ª convocação)** e **13/07/2022 (em 2ª convocação)**, às **10:00 hs**, de forma virtual, cujo link deverá, oportunamente, ser disponibilizado nos autos pela ilustre Administradora Judicial.

No ensejo, requer a juntada do incluso Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que deverá ser votado na aludida assembleia.

Por fim, consigna que o r. despacho de fls. 4985 será cumprido no prazo legal.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 16 de maio de 2022.

**Eduardo Simões Neves**

**OAB/SP nº 105.096**

# Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial

**IPERFOR INDUSTRIAL LTDA**  
CNPJ nº 00.009.638/0001-93

*Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial para apresentação nos autos do Processo nº: 1024532-85.2017.8.26.0564, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo/ SP, consoante a Lei nº 11.101/2005 em atendimento ao seu artigo 53 e seguintes elaborado por Hergovic Assessoria Empresarial Ltda.*

## SUMÁRIO

<b>1 Considerações Iniciais .....</b>	<b>4</b>
<b>2. Unidade Produtiva Isolada - UPI.....</b>	<b>5</b>
<b>3 Subsidiária .....</b>	<b>8</b>
<b>4 Pagamento aos Credores – Classe I Trabalhista .....</b>	<b>9</b>
<b>5 Alienação de ativos imóveis .....</b>	<b>11</b>
<b>6 Venda de bens Móveis .....</b>	<b>13</b>
<b>7 Considerações Finais.....</b>	<b>14</b>
<b>8 Conclusão .....</b>	<b>15</b>

# 1 Considerações Iniciais

Considerando as possibilidades de utilização dos meios de recuperação judicial previstos no Art. 50 da Lei 11.101/2005;

Considerando a dificuldade de obtenção de crédito e capital de giro que a Recuperanda possui atualmente para operar seus negócios;

Considerando que tal dificuldade na obtenção de crédito e capital de giro faz com que a Recuperanda atrase a velocidade de sua recuperação e;

Considerando as condições previstas em seu plano de recuperação judicial aprovado e homologado;

A RECUPERANDA apresenta o presente Aditivo ao Plano de Recuperação tem o propósito de abranger e estabelecer os principais termos da cisão da Recuperanda, criando unidades produtivas isoladas que serão integralizadas em sua subsidiária e a apresentação consolidada da forma de pagamento das obrigações relativas aos créditos trabalhistas – Classe I.

Para a elaboração do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento, foi contratada a empresa Hergovic Assessoria Empresarial Ltda.

## 2. Unidade Produtiva Isolada - UPI

A Iperfor Industrial Ltda é uma fabricante de produtos forjados a quente, brutos e usinados que atende diversos segmentos da indústria, como a automotiva, óleo e gás, agrícola, construção civil e equipamentos em geral.

Aliando o conhecimento tecnológico às exigências do mercado e atendendo a padrões internacionais de qualidade, a IPERFOR está capacitada para a produção de peças com processo de forjamento a quente e preparada para suprir o mercado com peças brutas e usinadas, para isso conta com 3 (três) principais áreas: Forjaria, Usinagem e Acabamento, todas localizadas no município de Iperó/ São Paulo.



Desde o deferimento da recuperação judicial, a Recuperanda vem desenvolvendo um plano de reestruturação financeiro-operacional baseado nas premissas elencadas nos meios de recuperação previstos e na lucratividade necessária para

permitir a liquidação de seus débitos e a manutenção de sua viabilidade no médio/longo prazo, conforme foi amplamente descrito em seu Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado (fls. 1952 a 1972).

Para que seja possível dar prosseguimento à revitalização da atividade, trazendo apenas ações benéficas aos credores, além de todas as ações elencadas no plano de reestruturação operacional, com base no artigo 50 da lei 11.101/2005, a Recuperanda, com a aprovação deste aditivo, pretende efetuar sua cisão, constituindo Unidades Produtivas Isoladas. As Unidades Produtivas Isoladas serão divididas em 3 (três), de acordo com os seus processos industriais: Forjaria, Usinagem e Acabamento.

No Brasil há uma conotação negativa para empresas em recuperação judicial que as impedem de adquirir crédito no mercado, tanto de instituições financeiras quanto de fornecedores. Existe ainda a desconfiança até mesmo por parte de clientes, que acabam não adquirindo os produtos com receio de não serem entregues. Visando o aperfeiçoamento da operação da Recuperanda, com o objetivo de obter maior capacidade de financiamento da operação e, conseqüentemente, maior competitividade, será criada uma empresa subsidiária onde serão integralizadas as UPI's de Forjaria e Usinagem.

Farão parte das UPI's, que serão cindidas e conseqüentemente transferidas para a empresa subsidiária:

- Máquinas, equipamentos, veículos e imóveis;
- Funcionários das áreas operacionais e administrativas;
- Estoques;
- Sistema de base de clientes e fornecedores;

- Recebíveis que constam no contas a receber da Recuperanda;
- Passivo sujeito a Recuperação Judicial;

A Recuperanda continuará com a UPI de Acabamento, mantendo os colaboradores (operacionais e administrativos) necessários para a operação, prestando serviços para a empresa subsidiária e, também, à outras empresas que se interessem por seus serviços.

Todo passivo não sujeito aos efeitos da recuperação judicial permanecerá sob a responsabilidade da Recuperanda, devendo ser equalizado com a sua própria operação.

A cisão da Recuperanda com a criação das UPI's visa trazer maiores benefícios aos credores, tendo em vista que a empresa subsidiária terá melhores índices de liquidez, além de maior confiança do mercado, tendo a possibilidade de crédito e condições de ampliar suas operações, gerando caixa para pagamento dos passivos.

### 3 Subsidiária

A cisão da Recuperanda ocasionará na abertura da empresa subsidiária que será detentora das UPI's de Forjaria e Usinagem.

A razão social da subsidiária será **METAL GHIA LTDA.** e sua composição societária terá a seguinte formação:

- Iperfor Industrial Ltda. *em recuperação judicial* - 51% das quotas;
- Aloysio Ferreira (atual administrador da Recuperanda) - 49% das quotas.

O capital social da subsidiária será constituído através da integralização das máquinas, equipamentos, além dos estoques e recebíveis disponíveis à época da criação da empresa. A subsidiária também trará consigo todo o passivo sujeito a recuperação judicial.

A subsidiária possuirá estrutura técnica, operacional e administrativa independentes, sendo certo que seu resultado gerado será revertido para composição de seu caixa e cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, já que ela assumirá todo o passivo inscrito da recuperação judicial. Ainda, se submeterá à fiscalização do Administrador Judicial da mesma forma que a Recuperanda, disponibilizando a documentação necessária mensalmente para manutenção da transparência no processo de recuperação judicial.

A cisão da Recuperanda e criação da subsidiária permitirá a continuidade das operações com maior eficiência, garantindo recursos para o pagamento dos credores.

A subsidiária não poderá distribuir lucros até que todo o passivo da recuperação judicial seja quitado.

## 4 Pagamento aos Credores – Classe I Trabalhista

Os credores trabalhistas, com créditos até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, receberão a integralidade de seus créditos em até 12 (doze) meses após a publicação da decisão da homologação do presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, conforme artigo 54 da Lei 11.101/2005, excluídos quaisquer valores devidos a título de juros, multas e demais encargos.

Havendo saldo remanescente, ou seja, os créditos que ultrapassarem os 150 salários-mínimos, este saldo será pago conforme proposta de pagamento da Classe III – Quirografários, previsto no PRJ aprovado fls. 1952 a 1972.

Fica estabelecido que, caso ainda existam créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador (que por motivos alheios a vontade da Recuperanda não foram quitados), serão pagos em até 30 (trinta) dias após a publicação da homologação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Não obstante a forma de pagamento prevista acima, as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, exclusivamente caso sejam mais favoráveis à recuperanda, inclusive no que diz respeito aos encargos, conforme previsto no parágrafo segundo do Art. 49 da LRF.

Em respeito ao princípio “*Par Condicio Creditorum*”, será dado aos credores trabalhistas, cujos incidentes processuais tenham sentença transitada em julgado

ao longo do período do Processo de Recuperação Judicial, o mesmo tratamento dado aos credores que já constam na lista da Administradora Judicial, ou seja, os créditos até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão pagos em até 12 (doze) meses, contados da homologação judicial do presente aditivo. Havendo saldo remanescente, ou seja, os créditos que ultrapassarem os 150 salários-mínimos, este saldo será pago conforme proposta de pagamento da Classe III – Quirografários, conforme previsto no plano de recuperação judicial aprovado anteriormente.

Quaisquer débitos trabalhistas, tais como as multas e as penalidades previstas nos artigos 466 e 467, parágrafos 6º e 8º da Consolidação das Leis Trabalhistas, bem como as multas previstas pelo descumprimento de acordos trabalhistas, que venham eventualmente ser fixadas pela Justiça do Trabalho, em razão do não pagamento da Iperfor, por impedimento legal decorrente da própria recuperação judicial.

Os encargos sociais relacionados à classe trabalhista serão pagos e/ou parcelados na forma prevista em lei.

## 5 Alienação de ativos imóveis

Com a aprovação deste Aditivo, a Recuperanda poderá, caso as condições mercadológicas estejam propícias e/ou necessitem de caixa para fomentar suas atividades, proceder à alienação judicial e/ou dar em garantia para operações financeiras seus ativos imóveis. Tais operações financeiras poderão ser da própria Recuperanda e/ou de sua subsidiária que será constituída, conforme cláusula 3 do presente documento.

A venda do imóvel ocorrerá nos moldes do Art. 60, § único e 142, todos da Lei 11.101/2005, ou seja, sem sucessão por parte do arrematante das obrigações da Recuperanda, inclusive as trabalhistas e fiscais, através de leilão judicial em duas convocações.

Fica estabelecido que a escolha do leiloeiro oficial ficará a cargo da Recuperanda para a realização do certame.

Para embasar a venda, a Recuperanda deverá apresentar laudo de avaliação feito por empresa especializada e capacitada.

O valor de venda dos imóveis deverá respeitar para a primeira praça, o valor mínimo da avaliação e para a segunda praça o valor mínimo de 70% (setenta por cento) do valor de avaliação. Caso haja alguma proposta com valor inferior a 70% do valor da avaliação, a Recuperanda deverá ser consultada para dizer se aprova ou não a referida oferta.

Os valores obtidos com a venda dos imóveis deverão ser utilizados, prioritariamente, para a quitação de credores que detenham contratos cujo imóvel a ser alienado, serve como garantia, caso existam credores *extraconcursais*, sendo certo que a concretização da venda e liberação de eventuais gravames, ocorrerá somente após a satisfação dos créditos que detenham tais garantias.

O valor obtido líquido, ou seja, após a quitação de credores que possuam como garantia o imóvel a ser vendido, comissões e demais despesas relativas à venda, será utilizado para pagamento do saldo devedor dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, com preferência aos credores trabalhistas e rateio entre os demais. Caso haja saldo relativo à venda de imóvel após o pagamento do saldo devedor dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial o mesmo deverá ser disponibilizado para a Recuperanda na forma de capital de giro.

## 6 Venda de bens Móveis

A Recuperanda, visando a renovação de seu ativo e evitar o seu sucateamento, fica autorizada pelos credores através da aprovação deste Aditivo a efetuar a venda de quaisquer bens móveis.

As vendas deverão ser comunicadas ao Juízo competente e à Administração Judicial informando o valor de venda, o adquirente e a destinação dos recursos, quais sejam: injeção de capital de giro nas empresas ou renovação de ativos.

Caso o bem a ser vendido esteja dado em garantia para algum credor, a dívida com este credor relativa ao bem gravado deverá ser quitada prioritariamente, sendo o saldo excedente utilizado pela Recuperanda nas formas propostas.

## 7 Considerações Finais

O Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial visa alinhar interesses comuns dos Credores e da Recuperanda.

A Recuperanda vem se esforçando o máximo para prosseguir com suas atividades, honrar seus pagamentos e gerar empregos e riqueza.

Este documento altera a cláusula 10.1, ratifica e complementa as cláusulas: 10.1.1 § único, 10.1.2, 10.1.3 e 10.2 do plano de recuperação judicial aprovado e homologado, e acrescenta novas formas de reestruturação empresarial a cláusula 8.1, permanecendo íntegras todas as demais cláusulas conforme previstas no PRJ fls. 1952 a 1972 e alterações constantes na Ata da AGC fl. 2084 a 2088.

Ficam preservadas, todas as demais cláusulas e formas de pagamento previstas no plano de recuperação judicial e seu aditivo, aprovados pelos credores, conforme fls. 1952 a 1972 e fls. 2084 e 2088, em especial a cláusula 11 “Credores parceiros clientes e fabricantes de matéria prima” e suas subcláusulas, que permanecem válidas e inalteradas.

Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao Plano de Recuperação Judicial, poderão ser propostos pela Recuperanda a qualquer momento após a homologação do PRJ, desde que: (i) tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na AGC convocada para tal fim, e (ii) que sejam aprovadas pela Recuperanda e aprovadas pelos credores considerando quórum mínimo nos termos do artigo 45 ou 58 §1º da LRF.

## 8 Conclusão

Este Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, fundamentado no princípio *par conditio creditorum*, implica novação objetiva e real dos créditos anteriores ao pedido, e obriga a empresa Iperfor Industrial Ltda. - *em recuperação judicial* e, todos os credores a eles sujeitos nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005, dispositivos da Lei 14.112/2020, do artigo 385 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 e artigo 784, da Lei 13.105/2015.

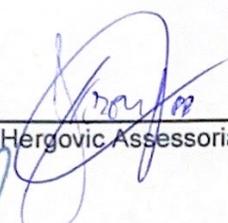
A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial.

Importante salientar que este documento não traz nenhum tipo de prejuízo aos credores de forma geral, tanto os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial como os não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (tanto pela natureza do crédito quanto aos créditos contraídos após o pedido de recuperação judicial).

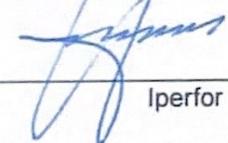
O presente Aditivo foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, também proporciona aos Credores maiores benefícios com

sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional.

São Paulo, 11 de maio de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
Hergovic Assessoria Empresarial Ltda

Anuente:

  
\_\_\_\_\_  
Iperfor Industrial Ltda. *em recuperação judicial*